



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00383/2021

REVOGA O §1º, DO ART. 22-B, DA LEI Nº 12.068, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014 QUE “DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI DELEGADA Nº 041, DE 5 DE JUNHO DE 2009, O ART. 1º, DA LEI Nº 11.303, DE 31 DE JANEIRO DE 2013 E A LEI Nº 11.844, DE 20 DE JUNHO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º Fica revogado o §1º do art. 22-B da lei nº 12.068, de 23 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município.

Art. 2ª Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÁUDIA GUERRA

Vereador

Justificativa:

O dispositivo da lei que se busca a revogação permite o acréscimo de encargos no limite de 10% do total da dívida a título de verbas honorárias no ato de inscrição da dívida ativa, em ofensa ao princípio da legalidade e da moralidade Administrativa. A inscrição em dívida ativa é um ato administrativo que antecede e cria a Certidão de Dívida Ativa, que é o título executivo extrajudicial que vai sustentar a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00383/2021

cobrança judicial de uma dívida com o Poder Executivo. A cobrança de honorários advocatícios apenas para o cumprimento de ato administrativo de inscrição da dívida ativa, representa grande ilegalidade e imoralidade da Administração Pública, pois onera irregularmente o munícipe que já encontra dificuldades em pagar a sua dívida com o município. Por bem elucidar que no âmbito da União o Decreto-lei 1025/69 extinguiu a participação de servidores no produto da dívida ativa transferido o encargo legal de 20% aos cofres públicos, ou seja, seria Receita da União e posteriormente a lei 10552 /2002 ampliou a cobrança desse encargo para os créditos das autarquias e fundações inscritas em dívida ativa. Ocorre que o Decreto-lei 1645/78 equiparou esse encargo legal à honorários de sucumbência, e esse foi o entendimento do STF na época, entretanto, a cobrança seria válida apenas para as dívidas ajuizadas, pois honorários sucumbenciais exigem a existência de um processo judicial, o que não acontece no caso em tela. Mas, em 1994 o Estatuto da OAB, normatizou sobre os honorários sucumbenciais, reconhecendo-os como direito do advogado, o que não existia até então. Logo depois, em 2016, a lei 13.327 regulamentou a distribuição dos honorários sucumbenciais e do encargo legal para os advogados. e por fim, o Código de Processo Civil de 2015 regulamentou a incidência dos honorários advocatícios, e revogou tacitamente o decreto-lei de 1969. Diante todo o histórico normativo apresentado, conclui-se facilmente que a cobrança de honorários sucumbenciais é válido apenas para ações judiciais, e deve ser arbitrado de acordo com Código de Processo Civil de 2015, o que torna a cobrança de 10% a título de honorários sucumbenciais no ato da inscrição da dívida ativa uma cobrança ilegal e imoral. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo entende que a cobrança que se pretende revogar é inconstitucional, por invasão de competência, já que a matéria cabe à Lei Complementar Federal. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. R. Sentença de parcial provimento da exceção de pré-executividade para determinar a adoção da Taxa SELIC como parâmetro dos juros de mora e retirar o cálculo de honorários advocatícios presentes em CDAs. Inconformismo da Fazenda do Estado. Preliminar de inadequação da via eleita. Improcedência. Demanda enfrenta questões de ordem pública, manejáveis por incidente. Mérito. Pleito pela inclusão de honorários advocatícios administrativos apenas pela inscrição do débito em dívida ativa. Improcedência. Inconstitucionalidade. Pleito pelo afastamento do ônus sucumbencial. Improcedência. Princípio da causalidade. Reduzido o valor de execução. Precedentes Superior Tribunal de Justiça. Manutenção da sentença. Honorários recursais majorados. (Agravo n. 3001053-38.2018.8.26.0000. Rel. Souza Nery, 12/06/18, TJSP) Diante todo exposto, considerando os princípios da Administração Pública e as alterações normativas apresentadas, bem com a inconstitucionalidade da cobrança que se pretende revogar, peço à todos os (as) colegas que votem favoravelmente ao projeto, e beneficiem os munícipes da nossa cidade, que estão sendo honerados indevidamente.

CLÁUDIA GUERRA
Vereador